



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C02
Brasília, 29 / 10 / 09	Fls. 183
<i>Laudt</i>	

Processo nº 13808.004007/00-11
Recurso nº 152.350 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.283
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia da via administrativa.

PIS. ENCARGOS LEGAIS.

Os encargos legais previstos na legislação pertinente são devidos, mesmo confessados em DCTF, pago com atraso deve ser acompanhado da multa de mora e dos juros moratórios respectivos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria em que há concomitância com o processo Judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Domingos de Sá Filho
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	29	10
		109
<i>Luiza</i>		

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Najda Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ em Campinas – SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o lançamento constituído pelo Auto de Infração nº 0812100/00274/2000, referente à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, calculado sobre a totalidade das receitas auferidas nos períodos entre 02/99 e 12/99.

A recorrente, em seu recurso de fls. 90/125, afirma que não há que se falar em renúncia do direito de discutir o mérito do lançamento fiscal na esfera administrativa, pois o auto de infração foi lavrado em data posterior à impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059757-8.

Alega também que não está sujeita ao recolhimento do PIS calculado sobre a totalidade da receitas por ela auferidas, na forma prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pois entende que a sua obrigação se restringe tão-só às receitas decorrentes da prestação e/ou venda de mercadorias.

Em síntese, pretende a recorrente, nesta fase administrativa, a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário lavrado por meio do auto de infração já mencionado, ainda que tenha sido realizado para a prevenção de decadência, por vício substancial/material, diante da flagrante inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela recorrente.

Alega ainda inaplicabilidade de multa e de juros de mora sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Por derradeiro, requer que seja o recurso conhecido e provido.

A decisão atacada rechaça os argumentos sustentados pela recorrente, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

“Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. A constituição do crédito tributário por meio do lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional do STF.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	29 / 10	109
<i>Rauol</i>		

JUROS DE MORA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros de mora são calculados pela taxa Selic. Jurisprudência do STJ."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Em 1999 a recorrente interpôs Mandado de Segurança com pedido de liminar, visando suspender a exigibilidade de incluir todas receitas auferidas na base de cálculo da contribuição para o PIS, em decorrência do alargamento da base de cálculo na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, cujo pedido era no sentido de continuar calculando a contribuição para o PIS nos moldes vigentes até a edição da referida lei.

Dos documentos acostados, extrai-se a certeza de que a medida judicial foi proposta antes do início da ação fiscal deflagrada em 04/09/2000. Da medida judicial proposta restou assegurada à impetrante, ora recorrente, o direito de calcular o PIS sobre o efetivo faturamento.

Assim sendo, conclui-se que o objetivo da ação judicial é tão só afastar a inclusão de outras receitas que não sejam comercialização de mercadorias e de prestação de serviços da base de cálculo, ampliada pela Lei nº 9.718/98.

Portanto, a matéria tratada neste recurso se restringe ao alargamento da base cálculo.

De modo que, em regra, o posicionamento da DRJ em Campinas – SP, com relação à concomitância de procedimentos administrativo e judicial, encontra eco na jurisprudência administrativa.

A regra é à prevalência do processo judicial em relação ao administrativo, mesmo tratando de matéria declarada inconstitucional pelo STF, mas, entretanto, submetida ao crivo do judiciário, essa submissão importa em renúncia da via administrativa.

No que concerne aos argumentos de inaplicabilidade de multa e de juros sobre crédito tributário com exigência suspensa, não assiste razão à recorrente, pois os acréscimos legais encontram estabelecidos na legislação infraconstitucional, sendo assim, impõe-se a sua aplicação sob pena de punição ao agente administrativo.

Portanto, tratando-se de matéria submetida e apreciada pelo poder Judiciário, não há como apreciar esse tema nesta sede.

Em relação aos juros, assiste total razão à Fazenda, visto que os créditos não integralmente pagos nos prazos estipulados são acrescidos de juros de mora,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	29 / 10	109
<i>Laudt</i>		

CC02/C02 Fls. 186

independentemente do motivo da falta de pagamento, assim impõe a norma contida no art. 161 do CTN.

É de conhecimento geral que os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser exigidos inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação e recurso administrativo. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva.

É de conhecimento geral que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 63, parágrafo 2º, ao tratar de débitos com exigibilidade suspensa, apenas legislou quanto à multa de mora, ficando suspensa até a decisão final, caso vencido o contribuinte, deverá a mesma ser paga até o trigésimo (30º) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido ao tributo ou a contribuição.

Pelo acima exposto, não conheço do recurso na parte que existe concomitância entre as vias judicial e administrativa e nego provimento na parte conhecida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO